

Licenciamento automático

TIMPREV SUL

REGULAMENTO COMPLEMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS

TIMPREV SUL

Maio/2017

ÍNDICE

I - Do Plano e seus Fins	3
II - Das Contribuições e Disposições Financeiras	12
III - Das Contas.....	16
IV - Dos Benefícios	17
V - Dos Institutos.....	23
VI - Da Divulgação.....	28
VII - Das Alterações do Plano e da Retirada de Patrocinadora	29
VIII - Das Disposições Gerais	30
IX - Das Disposições Transitórias	32

SEÇÃO I

DO OBJETO

Art. 1º O presente Regulamento, doravante denominado Regulamento do Plano de Benefícios TIMPREV - SUL, na modalidade contribuição definida (CD), tem por finalidade complementar e disciplinar os dispositivos estabelecidos no Estatuto do IHPREV Fundo de Pensão, doravante designada Entidade, fixar as normas gerais do Plano de Benefícios, denominado Plano de Benefícios TIMPREV - SUL, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos Benefícios, bem como os direitos e obrigações da Entidade, das Patrocinadoras, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários.

SEÇÃO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido. Estes termos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.

I- "Administrador": significará o membro do Conselho Deliberativo, membro da Diretoria, ou sócio gerente da Patrocinadora.

II- "Assistido": conforme definido no artigo 15.

III- "Atuário": significa a pessoa física ou jurídica contratada pela Patrocinadora com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com no mínimo um membro do mesmo Instituto.

IV- Autopatrocínio é o Instituto previdenciário que faculta ao participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício como o patrocinador ou no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, optar pela manutenção da participação no Plano, efetuando as contribuições necessárias à percepção dos benefícios, conforme disposto na Seção III do Capítulo V.

V- "Beneficiário" e "Beneficiário Indicado":

VI- conforme definido nos artigos 16 e 17 respectivamente.

VII- Benefício Proporcional Diferido (BPD) é o Instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, antes da aquisição do direito ao benefício de aposentadoria, mediante a interrupção de suas contribuições, optar por receber, em tempo futuro, um benefício calculado proporcionalmente ao direito acumulado do participante no plano.

VIII- "Benefícios": significa os benefícios devidos aos Participantes e aos Beneficiários previstos neste Regulamento.

VIII - Contribuição, oriunda de participantes e/ou patrocinadores, é o aporte pecuniário para custear o plano de benefícios, geralmente em forma de renda pelo prazo de deferimento do benefício. Destina-se à constituição de provisões e fundos garantidores de benefícios e à cobertura de despesas geradas com a administração do Plano.

IX - "Contribuição": significa as contribuições efetuadas pela Patrocinadora e pelos Participantes, conforme descrito neste Regulamento.

X - "Data de Início do Benefício": significa a data em que o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, adquirir o direito ao recebimento do Benefício requerido, observados os requisitos e as condições previstas neste Regulamento.

XI - "Data Efetiva do Plano": significa o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de aprovação deste Plano pelo órgão governamental competente.

XII - "Entidade": significa o IHPREV Fundo de Pensão.

XIII - "Estatuto": significa o Estatuto do IHPREV Fundo de Pensão.

XIV - "Fundo do Plano": significa, para efeito deste Regulamento, o patrimônio deste Plano.

XV - "INPC": significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IB-GE). Em caso de extinção do INPC, mudança de sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderão as Patrocinadoras, em conjunto com o Atuário responsável, escolher um indicador econômico substitutivo, sujeito à aprovação do órgão público competente.

XVII - "Participante": conforme definido no artigo 4º deste Regulamento.

XVI - "Patrocinadora": significa qualquer pessoa jurídica, que venha a celebrar Convênio de Adesão com a Entidade em relação a este Plano de Benefícios TIMPREV - SUL.

XVII - "Plano de Benefícios Telepar Celular" ou "Plano de Benefícios TELE-PAR - PBT- TIM" ou "Plano PBT-TIM": significa o plano de benefícios, na modalidade benefício definido (BD), que trata o Regulamento do Plano de Benefícios Telepar da Telepar Celular S.A.

XVIII - "Plano de Benefícios PBS - TELE CELULAR SUL": significa o plano de que trata o Regulamento do Plano PBS - TELE CELULAR SUL, na modalidade benefício definido (BD).

XIX - "Plano de Benefícios TIMPREV - SUL" ou "TIMPREV - SUL" ou "Plano de Benefícios" ou "Plano": significa este Plano de Benefícios instituído na modalidade de contribuição definida (CD), com o conjunto de Benefícios e respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

XX - Plano de Benefícios Originário é o plano do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do participante para fins de Portabilidade.

XXI - Plano de Benefícios Receptor é o plano para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do participante para fins de portabilidade.

XXII - Portabilidade é o Instituto previdenciário que faculta ao participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com o patrocinador, portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano operado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada.

XXIII - "Previdência Oficial Básica": significa o Regime Geral de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, ou outra entidade, de caráter oficial, com objetivos similares.

XXIV - "Regulamento do Plano de Benefícios Telepar Celular" ou "Regulamento do Plano de Benefícios TELEPAR - PBT-TIM" ou "Regulamento PBT-TIM": consiste no Regulamento do Plano de Benefícios da entidade, na modalidade benefício definido (BD), aplicável, única e exclusivamente, aos Participantes e respectivos Beneficiários que a ele se vincularam até a data que antecede o início de vigência deste Plano de Benefícios TIMPREV - SUL.

XXV - "Regulamento do Plano PBS - TELE CELULAR SUL": consiste no Regulamento do Plano de Benefícios da entidade, na modalidade benefício definido (BD), aplicável, única e exclusivamente, ao Participante e respectivo Beneficiário que a ele se vincularam até a data que antecede o início de vigência deste Plano de Benefícios TIM-PREV - SUL.

XXVI - "Regulamento do Plano de Benefícios TIMPREV - SUL" ou "Regulamento TIMPREV - SUL" ou "Regulamento": refere-se a este Regulamento, conforme estabelecido na introdução deste instrumento.

XXVII - "Reserva Matemática Individual": significará o montante de recursos financeiros apurados atuarialmente, considerando os dados cadastrais de cada Participante do Plano de Benefícios TELEPAR - PBT-TIM, ou do Plano de Benefícios PBS - TELE CELULAR SUL, na modalidade benefício definido (BD), que optar por pertencer ao Plano de Benefícios TIMPREV - SUL.

XXVIII - Resgate é o Instituto previdenciário previsto em lei que assegura ao participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador, o direito de resgatar 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante previsto no artigo 52 deste Regulamento, acrescido do Retorno de Investimentos do Plano.

XXIX - "Retorno de Investimentos": significa o retorno líquido dos investimentos dos recursos deste Plano, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizado ou não, e quaisquer outras rendas deduzidas as despesas com administração dos investimentos, inclusive administrativas e tributos.

XXX - "Salário de Participação" ou "SAL": conforme definido na Seção V deste Capítulo.

XXXI - "Saldo de Conta Total": significa a soma dos saldos das contas individuais de Participante e Patrocinadora, conforme definido no artigo 55 deste Regulamento.

XXXII - "Tempo de Vinculação ao Plano - TVP" ou "TVP": significa o Tempo de Vinculação ao Plano, calculado e limitado, conforme definido Seção IV do Capítulo I deste Regulamento.

XXXIII - "Término do Vínculo": significa a rescisão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora, ou o afastamento definitivo do Administrador de Patrocinadora em decorrência de renúncia, demissão ou término do mandato sem recondução, desde que não revertida à condição de empregado.

XXXIV - "Transformação do Saldo de Conta Total": significa a conversão do Saldo de Conta Total (Conta de Participante e Conta de Patrocinadora) em Benefício de renda mensal.

XXXV - "Unidade de Referência TIM - URT": significa o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) em 31/12/2001, atualizado anualmente, no mês de dezembro, de acordo com a variação do INPC, ou outro índice que vier a substituí-lo, ou ainda, por outro índice, mediante parecer favorável do Atuário, aprovação das Patrocinadoras, da Diretoria da Entidade e comunicação ao órgão governamental competente.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO PLANO

Art. 3º:- São membros deste Plano:

- I - as Patrocinadoras;
- II - os Participantes;
- III - os Assistidos;
- IV - os Beneficiários.

§ 1º O Plano de Benefício será, obrigatoriamente oferecidas a todos os empregados dos patrocinadores, observadas as exceções permitidas em lei.

§ 2º Para efeito deste Regulamento, equiparam-se a empregados os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes das empresas patrocinadoras e das que venham a celebrar convênio de adesão com este Plano.

Art. 4º São Participantes, para efeito deste Regulamento:

I - os participantes oriundos do Plano de Benefícios TELEPAR - PBT-TIM e do Plano de Benefícios PBS - TELE CELULAR SUL, cuja data de inscrição naquele plano seja até 30/09/2002 e que optarem por este Plano de Benefícios TIMPREV - SUL, na forma estabelecida neste Regulamento;

II - os ex-empregados e ex-administradores que se mantiveram como participantes do Plano de Benefícios TELEPAR - PBT-TIM ou do Plano de Benefícios PBS - TELE CELULAR SUL até 30/09/2002, que optarem por este Plano de Benefícios TIMPREV - SUL, na forma estabelecida neste Regulamento;

III - os Assistidos que estejam recebendo Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento TIMPREV - SUL;

IV - os optantes pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD); e

V - os participantes autopatrocinados, conforme disposto no artigo 2º, inciso IV.

VI Art. 5º O ingresso ou o reingresso do Participante neste Plano é facultativo e ocorrerá a partir da data da inscrição neste Plano de Benefícios TIMPREV - SUL, mediante manifestação formal de vontade.

§ 1º No ato da inscrição o Participante ficará obrigado a preencher formulários fornecidos pela Entidade, bem como apresentar os documentos que lhe forem solicitados.

§ 2º. Na hipótese de reingresso de Participante conforme previsto no caput deste artigo, o Participante terá a opção de recompor o seu Saldo de Conta de Participante, mediante o pagamento das contribuições devidas e não pagas relativas ao período em que permaneceu desvinculado deste plano. As contribuições de que trata este parágrafo serão atualizadas monetariamente pelo INPC e acrescidas da rentabilidade atuarial de 6% (seis por cento) ao ano, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento à Entidade.

§ 3º No caso de o Participante ter recebido por ocasião de seu desligamento, o valor do Resgate de que trata o Capítulo V, Seção IV, poderá optar por devolvê-lo à Entidade, à vista, com a atualização e os juros previstos no § 2º deste artigo, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento.

Art. 6º Perderá a condição de Participante aquele que:

I - falecer;

II - requerer o desligamento deste Plano de Benefícios TIMPREV - SUL;

III - deixar de ser empregado ou Administrador de qualquer Patrocinadora, ressalvados os casos de aposentadoria previstos no Capítulo IV deste Regulamento ou as opções dispostas nas Seções I e III do Capítulo V deste Regulamento;

IV - receber um pagamento único sem direito a pagamentos de benefício previsto neste Plano;

V - deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos ou não, no mesmo exercício, o valor de suas Contribuições, na hipótese de ter optado pelas disposições constantes dos artigos 107 e 108 deste Regulamento.

§ 1º A perda da condição de que trata o inciso V deverá ser precedida de notificação ao participante, que lhe estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito.

§ 2º O Participante que requerer o cancelamento de sua inscrição antes do Término do Vínculo não terá direito a reingressar, nos casos em que esteja em gozo dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez concedidos pela Previdência Oficial Básica, condicionado a eventual solicitação de exame médico.

§ 3º O participante que tiver implementado as condições para o recebimento de benefício não poderá ter sua inscrição cancelada.

Art. 7º O Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente poderá optar por continuar contribuindo para este Plano.

§ 1º A opção por continuar contribuindo para este Plano será formulada, por escrito, e entregue à Entidade no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data do afastamento do trabalho.

§ 2º O Participante que fizer a opção de que trata o caput deste artigo pagará as Contribuições de Participante previstas no Capítulo II deste Regulamento, considerando o Salário de Participação previsto no artigo 28.

§ 3º A Patrocinadora ficará obrigada a recolher suas contribuições durante o período em que perdurar o afastamento, somente na hipótese de o Participante optar por continuar contribuindo para este Plano, na forma estabelecida no § 2º deste artigo.

§ 4º A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não contribuir para este Plano, durante o período de afastamento do trabalho de que trata o caput deste artigo, não modifica sua condição, embora reflita diretamente no valor dos Benefícios previstos neste Plano.

Art. 8º O Participante que prestar serviços a mais de uma Patrocinadora deste Plano ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento.

Parágrafo único - Ocorrendo o disposto no caput deste artigo, as Contribuições e os Benefícios previstos neste Regulamento do Plano de Benefícios TIMPREV - SUL serão calculados considerando a soma dos Salários de Participação efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras com as quais tenha vínculo empregatício.

Art. 9º O ingresso ou reingresso do Participante no Plano e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis à obtenção pelo mesmo, ou por seus Beneficiários de quaisquer Benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 10 O restabelecimento da qualidade de Participante do empregado reintegrado à respectiva Patrocinadora, administrativamente ou em decorrência de sentença judicial, dar-se-á nas condições estabelecidas neste Capítulo, observadas as disposições expressamente previstas em sentença judicial.

Parágrafo único - Efetivado o restabelecimento da qualidade de Participante serão assegurados todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento.

Art. 11 Ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior, o restabelecimento da condição de Participante dar-se-á mediante o pagamento das Contribuições devidas e não pagas, quando for o caso, pelo Participante e/ou pela Patrocinadora, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da sentença, ou da data da reintegração quando esta for administrativa.

§ 1º As Contribuições de que trata este artigo serão atualizadas monetariamente pelo INPC e acrescidas da rentabilidade atuarial de 6% (seis por cento) ao ano, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento à Entidade.

§ 2º No caso de o Participante ter recebido por ocasião de seu desligamento, o valor do Resgate de que trata o Capítulo V, Seção IV, deverá devolvê-lo à Entidade, à vista, no prazo mencionado no caput deste artigo, com a atualização e os juros previstos no § 1º deste artigo, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento.

Art. 12 O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a Entidade, em relação a este Plano, implicará, automaticamente, no pagamento das Contribuições devidas e não pagas na forma expressamente determinada na respectiva sentença judicial.

Art. 13 O Participante que manteve a condição de vinculado na forma do disposto no artigo 107, que for reintegrado à Patrocinadora em decorrência de processo administrativo ou sentença judicial, será enquadrado, no que couber, no disposto no artigo 11 deste Regulamento.

Art. 14 Se a reintegração prevista neste Regulamento não se tornar definitiva, em decorrência de sentença judicial transitada em julgado, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - manutenção da qualidade de Assistido para o Participante reintegrado na forma do artigo 13, na hipótese de já estar recebendo Benefício de Aposentadoria, em data anterior ao trânsito em julgado da sentença, bem como a manutenção da Pensão por Morte se já concedida a seus Beneficiários;

II - manutenção da qualidade de Participante com retorno automático à condição de vinculado no caso daquele mencionado no artigo 13, que já detinha essa situação antes da reintegração provisória, exceção feita ao disposto no inciso I deste artigo;

III - cancelamento da reintegração processado na forma dos artigos 11 e 12, com a devolução ao Participante dos valores mencionados nos referidos artigos a quem efetuou o pagamento indevidamente, com base na variação do INPC, acrescidos da rentabilidade atuarial de 6% (seis por cento) ao ano;

IV - devolução ao Plano pelo ex-Participante reintegrado, abrangido pelo disposto no inciso III deste artigo, dos valores eventualmente recebidos, à vista, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência do fato, acrescido de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, no período decorrido desde a data do recebimento até a data do respectivo pagamento.

Art. 15 São Assistidos os Participantes e os Beneficiários que estejam recebendo Benefício de Aposentadoria ou Pensão por Morte, previsto neste Regulamento.

Art. 16 Considera-se Beneficiário do Participante os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Oficial Básica, limitados àqueles incluídos no inciso I deste artigo e observada à exceção prevista no inciso II, alínea (a), que sejam inscritos ou forem oportunamente:

- Para efeito do disposto neste artigo serão considerados o cônjuge, o (a) companheiro (a), os filhos e os enteados, não emancipados, solteiro e menores de 21 (vinte e um) anos;

- Serão também considerados Beneficiários:

- a) O filho e o enteado, solteiros maiores de 21 (vinte e um) anos completos de idade e menores de 24 (vinte e quatro) anos completos, desde que estudantes em curso superior oficialmente reconhecido; e
- b) O inválido.

§ 1º Os Beneficiários mencionados nas alíneas "a" e "b", do inciso II do deste artigo, para fins deste Regulamento, serão somente assim considerados, desde que detenham esta condição na Data de Início do Benefício ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perder a condição prevista no inciso I deste artigo, nesta última hipótese, quando já estiverem em gozo de Benefício por este Plano.

§ 2º Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal, comunicar à Entidade eventual perda da condição de dependente junto à Previdência Oficial Básica.

§ 3º Será cancelada a inscrição como Beneficiário:

I - do cônjuge, após a anulação do casamento, ou após a separação legal em que não haja percepção de alimentos;

II - do cônjuge, companheira ou companheiro que, sem percepção de alimentos e sem justo motivo, abandonar a habitação comum;

III - os que perderem as condições justificadoras da situação de Beneficiário;

IV - os que falecerem;

V - os que se casarem ou que mantiverem situação jurídica equivalente.

§ 4º Ocorrendo o falecimento do Participante sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiários, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da inscrição.

Art. 17 É Beneficiário Indicado do Participante toda e qualquer pessoa física por este inscrita neste Plano.

§ 1º A inscrição de Beneficiário Indicado deverá ser efetuada pelo Participante, através de manifestação formal de vontade.

§ 2º É facultado ao Participante à possibilidade de alterar, a qualquer momento, por escrito, a indicação efetuada.

§ 3º É nula a inscrição de Beneficiário Indicado se comprovada à existência dos Beneficiários de que trata o artigo 16 deste Regulamento.

§ 4º Na hipótese do Beneficiário, de que trata o artigo 16, perder a sua qualidade será considerado, automaticamente, para fins deste Regulamento, como Beneficiário Indicado.

Art. 18 Os Participantes e os Beneficiários deste Plano terão seus direitos e obrigações adstritos ao plano de benefícios a que pertencem, observados os Regulamentos, o Estatuto, as condições estabelecidas no Convênio de Adesão e na legislação vigente.

SEÇÃO IV

DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO - TVP

Art. 19 Para fins deste Regulamento, Tempo de Vinculação ao Plano - TVP significa o período de tempo ininterrupto contado a partir da data do último ingresso do Participante no Plano de Benefícios TELEPAR - PBT-TIM ou ao Plano de Benefícios PBS - TELE CELU-LAR SUL, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º No cálculo do Tempo de Vinculação ao Plano - TVP, os meses serão convertidos em frações de anos de tantos 12 (doze) avos quantos forem o número de meses, sendo que a fração superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

§ 2º A contagem do Tempo de Vinculação ao Plano - TVP encerrar-se-á na data do Término do Vínculo, não podendo, contudo, ser superior a 30 (trinta) anos.

Art. 20 Para aquele que optar pelas disposições previstas nos artigos 107 e 108 deste Regulamento, a contagem do Tempo de Vinculação ao Plano - TVP encerrar-se-á, sem prejuízo ao limite estabelecido no § 2º do artigo 19, na data em que o Participante preencher os requisitos para elegibilidade do Benefício de Aposentadoria Normal, ou quando entrar em gozo de qualquer Benefício estabelecido por este Plano, ou, ainda, quando preencher os requisitos para percepção do Benefício Proporcional Diferido (BPD), conforme o caso.

Art. 21 O Tempo de Vinculação ao Plano - TVP não será considerado interrompido nos seguintes casos:

I - ausência de Participante devido à Invalidez ou auxílio-doença se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora no dia imediatamente subsequente à cessação;

II - licença sem remuneração de Participante na Patrocinadora por razões legais, se o mesmo retornar ao serviço na Patrocinadora no dia imediatamente subsequente ao término da licença;

III - ausência do Participante devido à reclusão ou à detenção, se o Participante retornar ao serviço no dia imediatamente subsequente ao seu livramento.

Art. 22 Na hipótese de o Participante vir a se aposentar por invalidez durante o gozo das licenças previstas nos incisos II e III do artigo 21, este terá direito a receber o Saldo de Conta Total (Conta de Participante e Conta de Patrocinadora) de que trata o artigo 55 deste Regulamento.

Art. 23 Na hipótese de falecimento do Participante durante o gozo das licenças previstas no artigo 21, os Beneficiários não terão direito ao Benefício de Pensão por Morte, sendo-lhes assegurado o recebimento do Saldo de Conta Total (Conta de Participante e Conta de Patrocinadora) de que trata o artigo 55, ressalvados os casos dos participantes optantes pelo Instituto do Autopatrocínio, observado o disposto no artigo 109 deste Regulamento.

SEÇÃO V

DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

Art. 24 O Salário de Participação é o valor que servirá de base para apuração do valor das Contribuições definidas neste Regulamento.

Art. 25 O Salário de Participação do Participante que estiver no exercício de suas funções na respectiva Patrocinadora corresponderá ao salário básico mensal efetivamente pago ao Participante pela Patrocinadora.

§ 1º Para o Participante Administrador, o Salário de Participação será igual ao pró-labore.

§ 2º Para o Participante horista, o Salário de Participação corresponderá ao salário hora multiplicado pela jornada de trabalho para um mês de 30 (trinta) dias.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, não compõem o Salário de Participação previsto no caput deste artigo as seguintes parcelas: anuênios, comissão mensal de venda, função incorporadora gratificada, adicional de periculosidade, adicional noturno, horas extras, bônus, abonos, prêmios, gratificações, participação nos lucros e resultados e qualquer outro pagamento efetuado pela Patrocinadora.

§ 4º A parcela da remuneração correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário será considerada, separadamente, como Salário de Participação.

Art. 26 O Salário de Participação do Participante que prestar serviço a mais de uma Patrocinadora corresponderá ao somatório das parcelas descritas no artigo 25, pagas por cada uma delas.

Art. 27 O Salário de Participação inicial do Participante que optar pelo disposto nos artigos 94 ou 107 deste Regulamento, corresponderá ao Salário de Participação mensal que teria direito no mês do Término do Vínculo.

Parágrafo único - O Salário de Participação de que trata este artigo, relativo aos meses subsequentes ao mês do início da continuidade de vinculação, será atualizado na mesma época e pelo mesmo índice de reajuste coletivo de salários concedidos pela respectiva Patrocinadora.

Art. 28 Para o Participante que se licenciar ou vier a ser licenciado pela Patrocinadora ou que estiver afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente e que optar pelo Instituto do Autopatrocínio, disposto nos artigos 7º e 108, conforme o caso, o Salário de Participação corresponderá àquele que receberia caso estivesse em atividade na Patrocinadora.

Parágrafo único - O Salário de Participação de que trata o caput deste artigo relativo aos meses subsequentes ao afastamento, será atualizado na mesma época e com o mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedidos pela respectiva Patrocinadora.

Art. 29 O Salário de Participação do Participante do sexo feminino que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá aos valores recebidos mensalmente, observado o disposto no artigo 25 deste Regulamento.

SEÇÃO I

DAS CONTRIBUIÇÕES DE PARTICIPANTE

Art. 30 A Contribuição Básica de Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação dos percentuais previstos na tabela abaixo, observada a classe salarial do Participante.

Classe Salarial	Alíquota Incidente	Parcela a Deduzir
(a) SAL < 12,5 URTS	0,71%	
(b) 12,5 URTS < SAL < 218,3 URTS	4,73%	0,5025 URT
SAL, o Salário de Participação.		

Art. 31 As Contribuições Básicas de Participante serão efetuadas 12 (doze) vezes ao ano, observado o disposto no artigo 32 deste Regulamento.

Parágrafo único:- No mês de dezembro, a Contribuição Básica será efetuada em dobro.

Art. 32 O Participante poderá, a qualquer momento, suspender suas Contribuições Básicas para este Plano, através de requerimento a ser apresentado por escrito à Entidade.

§ 1º A suspensão da Contribuição Básica de Participante vigorará a partir do mês subsequente ao da entrega do requerimento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese do disposto no caput deste artigo, os saldos de conta, acumulados em nome de Participante, serão preservados e acrescidos com o Retorno de Investimentos deste Plano.

§ 3º Em caso de suspensão da Contribuição Básica do Participante, a Patrocinadora interromperá sua Contribuição Normal, enquanto perdurar a suspensão do recolhimento, de que trata o caput deste artigo.

§ 4º O Participante que optar por suspender sua Contribuição Básica, na forma do caput deste artigo, poderá, anualmente, no mês de junho, retomá-las, mediante requerimento por escrito a ser apresentado à Entidade.

Art. 33 O Participante que efetuar Contribuição Básica poderá efetuar Contribuições Voluntárias, equivalente a um percentual, múltiplo de 0,5% (meio por cento) aplicável sobre o Salário de Participação, livremente escolhido pelo Participante, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º No mês de dezembro, a Contribuição Voluntária será efetuada em dobro.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo poderá ser efetuada, por escrito, no mês de ingresso neste Plano, vigorando a partir deste mês e, posteriormente, no mês de junho de cada ano, para vigorar no mês subsequente, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Na hipótese de o Participante não informar a alteração do percentual escolhido, no mês de junho, será mantido o percentual definido na data da opção realizada no exercício anterior.

§ 4º O Participante que optar por efetuar Contribuições Voluntárias de que trata o caput deste artigo assumirá a Contribuição para o custeio das despesas administrativas fixada pela Entidade, relativamente a Contribuição Voluntária.

Art. 34 As Contribuições de Participante descritas nos artigos 30 e 33 serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante, que será acrescida com o Retorno de Investimentos deste Plano.

Parágrafo único - A Contribuição de Participante destinada ao custeio das despesas administrativas, devida pelo Participante de que trata o § 4º do artigo 33, será alocada no fundo administrativo deste Plano.

Art. 35 A Contribuição de Participante será efetuada através de descontos regulares na folha de salários da Patrocinadora, devendo ser repassada à Entidade até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

Art. 36 Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto das Contribuições de Participante, a Patrocinadora ficará obrigada a recolher o respectivo valor, diretamente à Entidade, no mês subsequente, juntamente com as suas Contribuições, de que trata o artigo 43, observado o disposto no artigo 48 deste Regulamento.

Art. 37 A Contribuição do Participante, que optar pelas disposições constantes dos artigos 7º, 107, 108 e 109 deste Regulamento, definida na forma deste Capítulo, deverá ser recolhida diretamente à Entidade, ou através de instituição financeira por esta indicada, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

§ 1º A Contribuição de Participante, de que trata o caput deste artigo, bem como a Contribuição Normal de Patrocinadora por ele assumida, serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante, que será acrescida com o Retorno de Investimentos.

§ 2º A contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas, devida pelo Participante de que trata o caput deste artigo, será alocada no fundo administrativo deste Plano.

Art. 38 As Contribuições de Participante cessarão automaticamente em qualquer das seguintes ocorrências:

- I- Término do Vínculo, ressalvada a hipótese disposta no artigo 107 deste Regulamento;
- II- em caso de concessão de Benefício previsto neste Regulamento;
- III- por morte ou invalidez;
- IV- no mês subsequente àquele em que o Participante requerer o desligamento deste Plano, na forma disposta no inciso II do artigo 6º.

SEÇÃO II

DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA

Art. 39 A Contribuição Normal de Patrocinadora corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da Contribuição Básica de Participante.

Art. 40 A Patrocinadora poderá efetuar Contribuição Esporádica, em percentual incidente sobre o Salário de Participação, a ser creditada para todos os Participantes, preservando-se o direito de equidade entre os mesmos.

Parágrafo único - A Contribuição de que trata este artigo, será voluntária e seu valor e frequência serão livremente definidos pela respectiva Patrocinadora.

Art. 41 As Contribuições de Patrocinadora referentes aos artigos 39 e 40 serão creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinadora, sendo acrescidas com o Retorno de Investimentos deste Plano.

Art. 42 A Contribuição Normal de Patrocinadora será efetuada 12 (doze) vezes ao ano.

Parágrafo único - No mês de dezembro, a Contribuição Normal de Patrocinadora será efetuada em dobro.

Art. 43 As Contribuições de Patrocinadora serão pagas à Entidade em dinheiro, não podendo a data de seu recolhimento ultrapassar o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

Art. 44 As Contribuições Normais de Patrocinadora, relativas a cada participante, ficarão suspensas:

I - durante o período em que perdurar a licença sem remuneração concedida ou admitida pela Patrocinadora;

II - durante o período em que perdurar o afastamento do trabalho por doença ou acidente, exceto na hipótese prevista no § 3º do artigo 7º deste Regulamento;

III - durante o período em que perdurar a suspensão da Contribuição Básica de Participante;

IV - durante o período em que perdurar a reclusão ou detenção.

Art. 45 A Contribuição de Patrocinadora, relativa a cada Participante, cessará automaticamente em qualquer das seguintes ocorrências:

I - término do vínculo;

II - no mês subsequente àquele em que o Participante se tornar elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal por este Plano, ou no mês subsequente àquele em que a Patrocinadora completar 30 (trinta) anos de Contribuição Normal, o que primeiro ocorrer;

III - em caso de concessão de Benefício previsto neste Regulamento;

IV - por morte ou invalidez;

V - no mês subsequente àquele em que o Participante requerer o desligamento deste Plano, na forma disposta no inciso II do artigo 6º deste Regulamento.

Parágrafo único - Para efeitos do disposto no inciso II do caput deste artigo considerar-se-á as Contribuições efetuadas pela Patrocinadora, em nome do Participante inscrito no Plano de Benefícios TELEPAR - PBT-TIM ou no Plano de Benefícios PBS - TELE CELULAR SUL.

Art. 46 A Patrocinadora pagará, adicionalmente, um valor destinado à cobertura das despesas de natureza administrativa, não podendo exceder os limites legais vigentes.

Parágrafo único - As Contribuições de Patrocinadora, para a cobertura das despesas de natureza administrativa, serão destinadas ao fundo administrativo deste Plano.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 47 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

I - Contribuições de Participantes;

II - Contribuições de Patrocinadoras;

III - receitas de aplicações do patrimônio;

IV - dotações, doações, subvenções, legados ou rendas de qualquer natureza.

Art. 48 Ressalvado o disposto nos artigos 11, 12, 32 e 45, a falta de recolhimento das Contribuições pelo Participante ou pela Patrocinadora, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará nos seguintes ônus:

I - correção pro rata desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, baseado na variação no INPC;

II - juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária, aplicável sobre o valor devido e não pago;

III - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito e não pago.

Parágrafo único - Os valores relativos a juros e multa previstos neste artigo serão alocados na Subconta Inicial de Participante, que compõe a Conta de Participante, disposta no art. 52, inciso IV, deste Regulamento.

Art. 49 A Patrocinadora se reserva o direito de reduzir ou suspender temporariamente as Contribuições para este Plano, devendo tal medida ser previamente comunicada à Entidade e divulgada aos Participantes e ao órgão governamental competente.

Art. 50 A taxa de juro utilizada na avaliação atuarial deste Plano de Benefícios é de 6% (seis por cento) ao ano.

Parágrafo único - A taxa de juro poderá ser alterada a qualquer tempo, mediante recomendação do Atuário e aprovação da Patrocinadora e do órgão estatutário competente da Entidade, observadas as normas regulamentares, estatutárias e legais vigentes.

III - Das Contas

Art. 51 Serão mantidas 3 (três) contas individuais para cada Participante, da forma como dispõem os artigos 52, 53 e 54.

Art. 52 Conta de Participante constituída pelas seguintes Subcontas:

I - Subconta Básica de Participante, formada pelas Contribuições Básicas de Participante descritas no artigo 30 deste Regulamento;

II - Subconta Voluntária de Participante, formada pelas Contribuições Voluntárias de Participante descritas no artigo 33 deste Regulamento;

III - Subconta Reserva de Poupança do Plano Inicial, formada pelo valor de que trata o inciso I do artigo 131 deste Regulamento;

IV - Subconta Inicial de Participante, formada pelos valores de que tratam o § único do artigo 48, o § 3º do artigo 130 e o inciso II do artigo 131 deste Regulamento.

Art. 53 Conta de Patrocinadora constituída pelas seguintes Subcontas:

I - Subconta Normal de Patrocinadora, formada pelas Contribuições Normais de Patrocinadora descritas no artigo 39 deste Regulamento;

II - Subconta Esporádica de Patrocinadora, formada pelas Contribuições Esporádicas de Patrocinadora descritas no artigo 40 deste Regulamento;

III - Subconta Específica de Patrocinadora, formada pelo valor de que trata o inciso III do artigo 131 deste Regulamento.

Art. 54 A Conta Individual de Valores Portados (CIVP) será constituída pelos valores portados do plano de benefício originário, que deverão ser nominados como sendo oriundos de portabilidade e constituídos em planos de previdência complementar aberta ou fechada, conforme o caso, e reajustados de acordo com o Retorno de Investimentos deste Plano.

Art. 55 Os saldos das Contas de Participante e de Patrocinadora, de que trata os artigos 52 e 53, serão acrescidos com o Retorno de Investimentos deste Plano e formarão o Saldo de Conta Total.

Art. 56 Quando o Participante se tornar elegível a um dos Benefícios previstos neste Plano, receberá o valor a que tiver direito na forma descrita no Capítulo IV e demais disposições deste Regulamento.

Art. 57 A parte da Conta de Patrocinadora que não for incluída no Saldo de Conta Total será alocada no Fundo de Oscilação de Riscos (FOR) que poderá ser utilizado para reduzir as contribuições futuras de Patrocinadora, observada a legislação vigente aplicável.

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 A Entidade assegurará, nos termos e condições do presente Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que a Previdência Oficial Básica os conceda a seus beneficiários.

- Aposentadoria Normal
- Aposentadoria Plena Antecipada
- Aposentadoria por Invalidez
- Pensão por Morte.

Art. 59 Os Benefícios assegurados por este Plano serão pagos pela Entidade aos Participantes ou aos Beneficiários que os requererem, conforme o caso, que, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos previstos neste Regulamento, se desligarem da Patrocinadora, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Para concessão da Aposentadoria por Invalidez não será exigido o Término do Vínculo com a Patrocinadora, bem como a concessão da Pensão por Morte devida ao Participante, que detenha a condição de Beneficiário, nos termos deste Regulamento, em decorrência do falecimento de outro Participante.

Art. 60 Todos os Benefícios de prestação continuada, previstos neste Regulamento, receberão o acréscimo decorrente da transformação do saldo da Conta Individual de Valores Portados, a partir da concessão de qualquer dos benefícios supracitados.

Art. 61 Ressalvado o disposto no artigo 119, os pagamentos de todo e qualquer Benefício terão início após seu deferimento pela Entidade, retroagindo à Data de Início do Benefício, com os reajustamentos previstos neste Regulamento, quando for o caso.

§ 1º Os Benefícios de Aposentadorias Normal e Plena Antecipada assegurados por este Plano serão devidos, a partir do Término do Vínculo, ou da data do requerimento, quando se tratar de Participante que tenha optado por permanecer contribuindo ou não para este Plano, nas formas dispostas nos artigos 94 ou 107, conforme o caso.

§ 2º A Pensão por Morte será devida a partir da data do óbito do Participante.

§ 3º A Aposentadoria por Invalidez será devida a partir da data estabelecida neste Regulamento.

Art. 62 Não será permitida a percepção conjunta pelo mesmo Participante de mais de um Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento, com exceção de Benefício de renda continuada decorrente de falecimento de outro Participante deste Plano, do qual seja Beneficiário.

Art. 63 O Participante, o Beneficiário, ou o respectivo representante legal assinará formulários, fornecerá dados e documentos necessários à manutenção do Benefício sempre que a Entidade necessitar.

Parágrafo único - A falta do cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá resultar, a critério da Patrocinadora ou da Entidade, na suspensão do pagamento do Benefício que perdurará até seu completo atendimento.

Art. 64 Os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez serão mantidos enquanto, a critério da Patrocinadora, o Participante permanecer incapacitado para o trabalho, ficando, quando nessa condição, obrigado a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados, bem como a atender as convocações nos prazos estabelecidos.

Parágrafo único - O não atendimento a qualquer uma das disposições deste artigo, por parte do Participante ou de seu representante legal, acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício, que perdurará até seu completo atendimento.

Art. 65 Na hipótese do Assistido estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, anualmente, será exigida pela Entidade, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.

Art. 66 Os Benefícios deste Plano não podem ser objetos de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nulas, de pleno direito qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus, sobre os mesmos, salvo os descontos autorizados por Lei, ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial.

Art. 67 A Entidade, a seu critério e mediante solicitação do Participante, poderá efetuar descontos, desde que seja respeitado o critério de prioridade no que se refere aos descontos legais.

Art. 68 Os Benefícios de prestação mensal previstos neste Plano serão pagos até o último dia útil do mês a que se refere ou no dia útil imediatamente anterior, observando o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - A primeira prestação será paga até o último dia do mesmo mês da solicitação, por escrito, do respectivo Benefício, ou no dia útil imediatamente anterior, desde que esta seja formulada até o dia 15 (quinze) de cada mês e a última será paga no término do prazo escolhido pelo Participante.

Art. 69 O valor inicial dos Benefícios previstos neste Plano será apurado considerando, no mínimo, 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante mencionado no artigo 52, acrescido do Retorno de Investimentos previsto no artigo 55 deste Regulamento, observado o disposto no artigo 60.

§ 1º O valor inicial do Benefício será apurado na Data de Início do Benefício, conforme o disposto neste artigo, antes do Participante optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total (Conta de Participante e Conta de Patrocinadora), em um pagamento único.

§ 2º Na hipótese do Benefício de Pensão por Morte, concedido a Beneficiária de Participante em gozo de renda mensal deste Plano, não será aplicado o disposto neste artigo, uma vez que já foi apurado, quando da concessão do Benefício de Aposentadoria, considerando a regra estabelecida no caput deste artigo.

Art. 70 Os Benefícios previstos neste Plano, acrescidos da renda resultante da conversão do Saldo da Conta Individual de Valores Portados, de valor mensal inferior a 1 (uma) Unidade de Referência TIM, poderão, a qualquer momento, a critério da Patrocinadora, ser transformados em um pagamento único de valor equivalente as parcelas vincendas, quando concedido por prazo determinado, ou o saldo remanescente.

Parágrafo único - Com o pagamento previsto no caput deste artigo, extingue-se toda e qualquer obrigação deste Plano em relação ao Participante.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA NORMAL

Art. 71 A Aposentadoria Normal, observado o disposto no artigo 59, será concedida ao Participante desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições para sua elegibilidade:

I - ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e

II - ter, no mínimo, 60 (sessenta) meses de Tempo de Vinculação ao Plano - TVP, ou 60 (sessenta) meses de vínculo empregatício com as Patrocinadoras.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, por vínculo empregatício com as Patrocinadoras considerar-se-á o tempo ininterrupto contado a partir da data do último contrato de trabalho com uma das Patrocinadoras do Plano de Benefícios TELEPAR - PBT-TIM ou do Plano de Benefícios PBS - TELE CELULAR SUL.

Art. 72 A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal inicial decorrente da Transformação de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total (Conta de Participante e Conta de Patrocinadora), na Data do Início do Benefício, conforme opção do Participante na forma disposta no artigo 73 deste Regulamento, acrescido do saldo decorrente da transformação da Conta Individual de Valores Portados (CIVP).

Art. 73 O Participante ao requerer o Benefício de Aposentadoria Normal poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total (Conta de Participante e Conta de Patrocinadora), na forma de pagamento único, sendo o valor restante transformado em renda mensal, de acordo com uma das opções descritas abaixo:

I - renda mensal pagável por um período determinado em anos inteiros entre os prazos de 05 (cinco) a 25 (vinte e cinco) anos;

II - renda mensal igual a um percentual inteiro determinado entre os percentuais de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a 1% (um por cento) do Saldo de Conta Total na data de pagamento.

§ 1º A opção pelo pagamento à vista de até 25% (vinte e cinco por cento) que trata o caput deste artigo, somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente seja superior a 1 (uma) Unidade de Referência TIM.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data do requerimento do respectivo Benefício.

§ 3º Anualmente, no mês de junho, com vigência a partir do mês subsequente, o Participante, mediante formulário próprio da Entidade, poderá alterar e ter recalculada a sua opção de renda mensal, definindo o novo prazo ou percentual.

§ 4º Anualmente, no mês de junho, com vigência a partir do mês subsequente, o Participante, mediante formulário próprio da Entidade, poderá suspender pelo prazo de 1 ano o recebimento das parcelas do seu benefício de renda mensal. A suspensão poderá ser renovada anualmente pelo Participante mediante nova comunicação deste à Entidade. Na hipótese do Participante não renovar a suspensão, o benefício de renda mensal voltará a ser pago pela Entidade, no mês subsequente ao fim do prazo da suspensão.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA PLENA ANTECIPADA

Art. 74 A Aposentadoria Plena Antecipada, observado o disposto no § 1º do artigo 61, será concedida ao Participante desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições para sua elegibilidade:

I - ter, no mínimo, 46 (quarenta e seis) anos de idade; e

II - ter, no mínimo, 180 (cento e oitenta) meses de Tempo de Vinculação ao Plano - TVP, ou 180 (cento e oitenta) meses de vínculo empregatício com as Patrocinadoras.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no inciso II deste artigo por vínculo empregatício com as Patrocinadoras considerar-se-á o tempo ininterrupto contado a partir da data do último contrato de trabalho com uma das Patrocinadoras do Plano de Benefícios TELEPAR - PBT-TIM ou do Plano de Benefícios PBS - TELE CELULAR SUL.

Art. 75 A Aposentadoria Plena Antecipada consistirá em uma renda mensal inicial decorrente da Transformação de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total (Conta de Participante e Conta de

Patrocinadora), na Data do Início de Benefício, conforme opção do Participante na forma disposta no artigo 76 deste Regulamento.

Parágrafo único - O valor, descrito no caput deste artigo, será atuarialmente acrescido do saldo da Conta Individual de Valores Portados (CIVP), dado a eventuais valores portados de outro plano de benefícios.

Art. 76 O Participante ao requerer o Benefício de Aposentadoria Plena Antecipada poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total (Conta de Participante e Conta de Patrocinadora), na forma de pagamento único, sendo o valor restante transformado em renda mensal, de acordo com uma das opções descritas abaixo:

I - renda mensal pagável por um período determinado em anos inteiros entre os prazos de 05 (cinco) a 25 (vinte e cinco) anos;

II - renda mensal igual a um percentual inteiro determinado entre os percentuais de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a 1% (um por cento) do Saldo de Conta Total na data de pagamento.

§ 1º. A opção pelo pagamento à vista de até 25% (vinte e cinco por cento) que trata o caput deste artigo, somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente seja superior a 1 (uma) Unidade de Referência TIM.

§ 2º Anualmente, no mês de junho, com vigência a partir do mês subsequente, o Participante, mediante formulário próprio da Entidade, poderá alterar e ter recalculada a sua opção de renda mensal, definindo o novo prazo ou percentual.

§ 3º Anualmente, no mês de junho, com vigência a partir do mês subsequente, o Participante, mediante formulário próprio da Entidade, poderá suspender pelo prazo de 1 ano o recebimento das parcelas do seu benefício de renda mensal. A suspensão poderá ser renovada anualmente pelo Participante mediante nova comunicação deste à Entidade. Na hipótese do Participante não renovar a suspensão, o benefício de renda mensal voltará a ser pago pela Entidade, no mês subsequente ao fim do prazo da suspensão.

Art. 77 A opção de que trata o artigo 76 deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data do requerimento do respectivo Benefício.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 78 A Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no parágrafo único do artigo 59, será concedida ao Participante desde que sua Invalidez seja atestada por um clínico credenciado pela Patrocinadora.

Art. 79 A Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal inicial decorrente da Transformação de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total (Conta de Participante e Conta de Patrocinadora) na Data do Início do Benefício, conforme opção do Participante na forma disposta no artigo 80 deste Regulamento.

Parágrafo único - O valor, descrito no caput deste artigo, será atuarialmente acrescido do saldo da Conta Individual de Valores Portados (CIVP), dado a eventuais valores portados de outro plano de benefícios.

Art. 80 O Participante ao requerer o Benefício de Aposentadoria por Invalidez poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total (Conta de Participante e Conta de Patrocinadora), na forma de pagamento único, sendo o valor restante transformado em renda mensal, de acordo com uma das opções descritas abaixo:

I - renda mensal pagável por um período determinado em anos inteiros entre os prazos de 05 (cinco) a 25 (vinte e cinco) anos;

II - renda mensal igual a um percentual inteiro determinado entre os percentuais de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a 1% (um por cento) do Saldo de Conta Total na data de pagamento.

§ 1º A opção pelo pagamento à vista de até 25% (vinte e cinco por cento) que trata o caput deste artigo, somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente seja superior a 1 (uma) Unidade de Referência TIM.

§ 2º Anualmente, no mês de junho, com vigência a partir do mês subsequente, o Participante, mediante formulário próprio da Entidade, poderá alterar e ter recalculada a sua opção de renda mensal, definindo o novo prazo ou percentual.

§ 3º Anualmente, no mês de junho, com vigência a partir do mês subsequente, o Participante, mediante formulário próprio da Entidade, poderá suspender pelo prazo de 1 ano o recebimento das parcelas do seu benefício de renda mensal. A suspensão poderá ser renovada anualmente pelo Participante mediante nova comunicação deste à Entidade. Na hipótese do Participante não renovar a suspensão, o benefício de renda mensal voltará a ser pago pela Entidade, no mês subsequente ao fim do prazo da suspensão.

Art. 81 A opção de que trata o artigo 80 deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data do requerimento do respectivo Benefício.

Art. 82 Para o participante em gozo de Aposentadoria por Invalidez, neste Plano, que retornar à atividade na Patrocinadora, será restabelecido o seu Saldo de Conta Total (Conta de Participante e Conta de Patrocinadora), vigente na Data do Início do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, descontados os valores pagos durante a sua Invalidez.

Parágrafo único - O valor do Saldo de Conta Total apurado na forma do caput deste artigo será distribuído proporcionalmente aos saldos das Subcontas, que compõem a Conta Total, existentes na Data do Início do Benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Art. 83 Qualquer Invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Invalidez anterior, será considerada uma continuação dessa Invalidez anterior, se forem do mesmo tipo.

SEÇÃO V

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 84 Observado o disposto no artigo 59, o Benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários de que trata o artigo 16, existentes na data do falecimento do Participante.

Parágrafo único - O Benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários do Participante Aposentado que, na data do óbito estiver recebendo Benefício de prestação continuada por este Plano e não tiver expirado o prazo, conforme a opção do Participante.

Art. 85 A Pensão por Morte consistirá em uma renda mensal inicial apurada na Data do Início do Benefício correspondente a:

I - Transformação de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, (Conta de Participante e Conta de Patrocinadora), quando do falecimento do participante ativo, e será paga aos Beneficiários na forma de renda mensal por um prazo determinado de 15 (quinze) anos;

II - 100% (cem por cento) do valor do Benefício que o Participante percebia na ocasião do falecimento, em gozo de Benefício de prestação continuada por este Plano.

Parágrafo único - A renda, descrita no caput deste artigo, será atuarialmente acrescida do saldo da Conta Individual de Valores Portados (CIVP), dado a eventuais valores portados de outro plano de benefícios.

Art. 86 A Pensão por Morte será rateada em partes iguais entre os Beneficiários.

Art. 87 A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário, e a sua respectiva inclusão, após a referida concessão, só produzirá efeito a partir da data do requerimento, observado o prazo prescricional previsto neste Regulamento.

Art. 88 Observado o disposto no artigo 16 deste Regulamento, a perda da qualidade de Beneficiário extingue a parcela da Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo rateio, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

Art. 89 A Pensão por Morte encerrar-se-á com a perda da qualidade do último Beneficiário, ou quando expirar o prazo escolhido pelo Participante, o que primeiro ocorrer.

Art. 90 Quando ocorrer à cessação do Benefício de Pensão por Morte prevista no artigo 89 em virtude da perda da qualidade do último Beneficiário, não tendo expirado o prazo escolhido pelo Participante, será assegurado ao Beneficiário Indicado, o recebimento à vista das parcelas vincendas ou o Saldo de Conta Total (Conta de Participante e Conta de Patrocinadora) remanescente.

Parágrafo único - Não existindo Beneficiário Indicado, o valor de que trata o artigo 91, será pago aos herdeiros legais do Participante mediante a apresentação de alvará judicial específico.

Art. 91 Não existindo Beneficiários de que trata o artigo 16 deste Regulamento, habilitado a receber a Pensão por Morte será assegurado ao Beneficiário Indicado e, na falta deste, aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial, o recebimento à vista do Saldo de Conta Total (Conta de Participante e Conta de Patrocinadora).

SEÇÃO VI

DO ABONO ANUAL

Art. 92 Aos participantes Assistidos e aos Beneficiários que estiverem recebendo Benefícios de prestação mensal será pago o Abono Anual em duas parcelas: no mês de julho será creditado 50% (cinquenta por cento) do valor do Benefício mensal como forma de antecipação do Abono Anual e no mês de dezembro os 50% (cinquenta por cento) do valor do Benefício mensal restantes.

Parágrafo único- As parcelas dos pagamentos do Benefício de Abono Anual serão efetuadas juntamente com o benefício do mês.

SEÇÃO VII

DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 93 Os Benefícios mensais concedidos na forma de renda serão revistos mensalmente de acordo com o Retorno de Investimentos obtidos no mês anterior ao mês de competência.

SEÇÃO I

DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 94 O Benefício Proporcional Diferido (BPD) é o Instituto facultado ao participante que o requerer após a rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora e antes de adquirir o direito à Aposentadoria Normal, em valor equivalente ao Saldo de Conta Total.

§ 1º O Participante será habilitado ao Benefício Proporcional Diferido (BPD) desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições, para sua elegibilidade:

I - ter, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de Tempo de Vinculação ao Plano - TVP, na data do término do vínculo;

II - não optar pelo Benefício de Aposentadoria Plena Antecipada prevista neste Plano;

III - que não tenha requerido a Portabilidade ou o Resgate, na forma prevista nas Seções II e IV, deste Capítulo.

§2º A Entidade deverá fornecer extrato ao participante, denominado Extrato de Desligamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do participante com a Patrocinadora ou da data do requerimento protocolado pelo participante perante a Entidade.

§3º A opção pelo Instituto previsto nesta Seção deverá ser manifestada em requerimento pelo participante no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato citado no parágrafo anterior.

§4º Em havendo dúvidas do participante quanto ao conteúdo do extrato enviado pela Patrocinadora, o prazo estipulado no §2º deste artigo, deverá ser suspenso até que sejam prestados pela Entidade os pertinentes esclarecimentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§5º A ausência da manifestação durante o prazo referido no §3º deste artigo, a Entidade oficiará imediatamente o participante sobre o cancelamento da inscrição. Todavia, contando o participante com pelo menos 3 (três) anos ininterruptos de vínculo ao TIMPREV SUL, o mesmo será qualificado, automaticamente, como participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) fazendo jus ao Instituto previsto nesta Seção.

Art. 95 O Benefício Proporcional Diferido (BPD) consistirá em uma renda mensal inicial decorrente da Transformação de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total (Conta de Participante e Conta de Patrocinadora) devida a partir do término do mês em que o participante teria direito ao Benefício, que será paga a partir da data em que o Participante preencher as condições exigidas para o Benefício de Aposentadoria Plena Antecipada prevista no artigo 74.

Parágrafo único - O valor apurado no caput deste artigo receberá o acréscimo decorrente da transformação do saldo da Conta Individual de Valores Portados, a partir da data de sua concessão.

Art. 96 Em caso de morte do participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), será assegurado aos Beneficiários o recebimento do Benefício de Pensão por Morte na forma do disposto no inciso I do artigo 85 deste Regulamento.

§1º Não existindo Beneficiários de que trata o artigo 16, será assegurado ao Beneficiário Indicado e, na falta deste, ao herdeiro legal o recebimento à vista do Saldo de Conta Total (Conta de Participante e Conta de Patrocinadora), acrescido do saldo da Conta Individual de Valores Portados (CIVP).

§2º O valor apurado no caput deste artigo receberá o acréscimo decorrente da transformação do saldo da Conta Individual de Valores Portados (CIVP), a partir da data da sua concessão.

Art. 97 Em caso de invalidez do participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), será assegurado o recebimento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez na forma do disposto na seção IV do Capítulo IV deste Regulamento.

Parágrafo único - O valor apurado no caput deste artigo receberá o acréscimo decorrente da transformação do saldo da Conta Individual de Valores Portados, a partir da data de sua concessão.

Art. 98 São facultadas ao Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) as opções de Resgate ou Portabilidade, conforme o disposto neste Regulamento.

Art. 99 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) implicará a suspensão do recolhimento das contribuições previstas nas Seções I e II do Capítulo II, excetuadas aquelas que sejam devidas até a data de entrada do requerimento desta opção.

Art. 100 Será deduzido mensalmente do Saldo da Conta Total até a data de concessão do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) o valor das contribuições que seriam recolhidas pela Patrocinadora para a cobertura das despesas administrativas.

Parágrafo único - O valor correspondente às contribuições, que seriam recolhidas pela Patrocinadora para a cobertura das despesas administrativas, mencionado no caput deste artigo será calculado considerando o percentual vigente no Plano de Custeio e o Salário de Participação, e deduzido do saldo Conta de Participante e da Conta de Patrocinadora, proporcionalmente ao montante acumulado em cada uma delas.

Art. 101 Caso a renda mensal resultante da conversão do Saldo da Conta Total (Conta de Participante e Conta de Patrocinadora), acrescida da conversão do saldo da Conta Individual de Valores Portados, seja inferior a 1 (uma) Unidade de Referência TIM, poderão, a qualquer momento, a critério da Entidade, ser transformados em um pagamento único de valor equivalente as parcelas vincendas, quando concedido por prazo determinado, ou o saldo remanescente.

Parágrafo único - Com o pagamento previsto no caput deste artigo, extingue-se toda e qualquer obrigação deste Plano.

SEÇÃO II

DA PORTABILIDADE

Art. 102 Ao participante, após a rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, será facultada a Portabilidade da reserva por ele constituída, em valor equivalente aos saldos da Conta Total e da Conta Individual de Valores Portados, para qualquer outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada, resultando no cancelamento da sua inscrição neste Plano.

§ 1º Fica vedada a cessão, sob qualquer forma, do direito à Portabilidade pelo participante.

§ 2º A opção pela Portabilidade se fará de forma irrevogável e irretratável e implicará a perda dos direitos sobre quaisquer outros benefícios previstos neste Regulamento.

§ 3º A opção pela Portabilidade somente poderá ser exercida após 3 (três) anos de vinculação ao TIMPREV SUL, desde que tenha ocorrido o Término do Vínculo do Participante com a Patrocinadora e desde que o Participante que não esteja em gozo de Benefício pelo Plano.

§ 4º O disposto no §3º deste artigo não se aplica para a Portabilidade, nos planos instituídos por patrocinador, de recursos portados de outro plano de benefício.

§ 5º Ao participante, que optar pelo disposto no caput deste artigo será acrescido ao valor apurado, o saldo da Conta Individual de Valores Portados (CIVP) constituídos por este participante neste Plano.

Art. 103 A data base para o cálculo do direito à Portabilidade corresponderá ao mês da cessação das contribuições do participante ao TIMPREV SUL.

Parágrafo único - Para os participantes optantes pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), o valor do direito à Portabilidade corresponderá àquele apurado na data da cessação das 33 contribuições para o benefício, acrescido de eventuais contribuições específicas para incremento do benefício decorrente desta opção, atualizado na forma prevista no artigo 93, deste Regulamento.

Art. 104 A Portabilidade dos recursos entre o TIMPREV SUL e o Plano de benefícios receptor será formalizada por meio do Termo de Portabilidade, elaborado pela Entidade e encaminhado à entidade receptora, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da data do protocolo do Termo de Opção requerido pelo participante do TIMPREV SUL.

§ 1º A transferência do montante a ser portado, dar-se-á em moeda corrente nacional, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade, perante a Entidade.

§ 2º O valor a ser portado, conforme disposto no artigo 102, será liberado em parcela única, atualizado pelo Retorno de Investimento do Plano.

Art. 105 Os recursos portados de outro plano de previdência complementar poderão ser utilizados, a critério do participante, para pagamento de aporte inicial previsto neste Regulamento e em Nota Técnica do TIMPREV SUL.

§ 1º Para os recursos recebidos de outro plano de benefício, o TIMPREV SUL manterá controle separado do direito acumulado portado na Conta Individual de Valores Portados (CIVP).

§ 2º A atualização dos recursos descritos no caput será feita com base na rentabilidade da Conta Individual de Valores Portados (CIVP).

Art. 106 A Entidade deverá fornecer extrato ao participante, denominado Extrato de Desligamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do participante com a Patrocinadora ou da data do requerimento protocolado pelo participante perante a Entidade.

§ 1º A opção por este Instituto deverá ser manifestada em requerimento pelo participante no prazo dos 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato citado no caput deste artigo.

§ 2º Na ausência da manifestação no prazo referido no caput deste artigo, a Entidade oficiará imediatamente o participante sobre o cancelamento da inscrição. Todavia, contando o participante com pelo menos 3 (três) anos ininterruptos de vínculo ao TIMPREV SUL, o mesmo será qualificado, automaticamente, como participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) fazendo jus ao Instituto previsto no artigo 94.

§ 3º Em havendo dúvidas do participante quanto ao conteúdo do extrato enviado pela Entidade o prazo para opção a que se refere o caput deste artigo, deverá ser suspenso até que sejam prestados pela Entidade os pertinentes esclarecimentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

SEÇÃO III

DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 107 O Participante que se desligar da Patrocinadora, poderá optar por continuar como Participante deste Plano, na condição de Participante Autopatrocinado, desde que concorde em assumir cumulativamente as Contribuições de Participante e as Contribuições de Patrocinadora, bem como a Contribuição para o custeio das despesas administrativas fixadas pela Entidade, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º A opção de continuar neste Plano será feita por escrito, e entregue à Entidade em até 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento do extrato a ser fornecido pela Entidade.

§ 2º Na data da opção de que trata o parágrafo anterior, ou anualmente, no mês de julho, o Participante poderá reduzir em 50% (cinquenta por cento) o valor do resultado apurado com a soma dos valores correspondentes as suas Contribuições e as Contribuições da Patrocinadora, excetuada aquela destinada ao custeio das despesas administrativas fixada pela Entidade.

§ 3º Na hipótese de o Participante optar pela redução das Contribuições mencionadas no § 2º deste artigo poderá, anualmente, no mês de julho, retomá-las ao valor que seria devido à Entidade, antes da opção pela redução.

§ 4º O Participante que tiver optado pela permanência neste Plano, prevista no caput deste artigo, poderá, a qualquer momento, e antes de adquirir o direito ao recebimento do Benefício de Aposentadoria, desistir daquela condição e optar por um dos Institutos de que trata este Capítulo, Benefício Proporcional Diferido (BPD), Portabilidade ou Resgate, desde que tenha preenchido a condição prevista neste Regulamento concernente a cada Instituto.

Art. 108 O Participante que se licenciar da Patrocinadora ou vier a ser por este licenciado sem remuneração, poderá optar por continuar contribuindo para este Plano, na condição de Participante Autopatrocinado, assumindo cumulativamente as Contribuições de Participante e as Contribuições de Patrocinadora, bem como a Contribuição para o custeio das despesas administrativas fixada pela Entidade, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º A opção por continuar efetuando as Contribuições devidas a este Plano deverá ser solicitada à Entidade, através de formulário desta. A Entidade, no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento da solicitação, encaminhará ao Participante um extrato demonstrado os valores correspondentes ao Autopatócinio e que deverá ser devolvido, com a anuência do Participante, à Entidade, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento do extrato.

§ 2º Na data da opção de que trata o artigo anterior, ou anualmente, no mês de julho, o Participante poderá reduzir em 50% (cinquenta por cento) o valor do resultado apurado com a soma dos valores correspondentes as suas Contribuições e as Contribuições da Patrocinadora, excetuada aquela destinada ao custeio das despesas administrativas fixada pela Entidade.

§ 3º Na hipótese de o Participante optar pela redução das Contribuições mencionadas no § 2º deste artigo poderá, anualmente, no mês de julho, retomá-las ao valor que seria devido à Entidade, antes da opção pela redução.

§ 4º A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não contribuir, durante o período de licença sem remuneração, não modifica sua condição perante este Plano, embora reflita diretamente no valor dos Benefícios previstos neste Plano.

Art. 109 O Participante que sofrer perda parcial ou total de remuneração na Patrocinadora, sem que haja o Término do Vínculo, poderá, por ocasião da perda de remuneração, optar por manter o valor de seu Salário de Participação, anterior à referida perda, para assegurar, na condição de Participante Autopatrocinado, a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes à remuneração anterior ou em outros definidos neste Regulamento.

§ 1º A opção por manter o valor de seu Salário de Participação, no mesmo nível anterior à perda parcial ou total de remuneração, deverá ser solicitada à Entidade, através de formulário desta. A Entidade, no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento da solicitação, encaminhará ao Participante um extrato demonstrado os valores correspondentes ao Autopatócinio e que deverá ser devolvido, com a anuência do Participante, à Entidade, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento do extrato.

§ 2º O Participante que fizer a opção de que trata este artigo, no caso de perda total de remuneração, deverá assumir cumulativamente as Contribuições de Participante e de Patrocinadora, correspondentes ao Salário de Participação, bem como a Contribuição para custeio das despesas administrativas fixadas pela entidade para este plano, e no caso de perda parcial, deverá assumir cumulativamente as Contribuições de participante e de Patrocinadora, correspondentes à parcela reduzida da sua remuneração anterior, bem como a Contribuição para custeio das despesas

administrativas fixadas pela entidade para este plano, observados o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º Na data da opção de que trata o § 1º deste artigo, ou anualmente, no mês de julho, o Participante poderá reduzir em 50% (cinquenta por cento) o valor do resultado apurado com a soma dos valores correspondentes as suas Contribuições e as Contribuições da Patrocinadora, calculadas conforme previsto no parágrafo 2º deste artigo, excetuada aquela destinada ao custeio das despesas administrativas fixada pela Entidade.

§ 4º Na hipótese de o Participante optar pela redução das Contribuições mencionadas no § 3º deste artigo, poderá, anualmente, no mês de julho, retomá-las ao valor que seria devido à Entidade, antes da opção pela redução.

§ 5º A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não manter o valor do seu Salário de Participação durante o período em que sofreu perda total ou parcial de remuneração de que trata este artigo não modifica sua condição perante este Plano, embora reflita diretamente no valor dos Benefícios previstos neste Plano.

SEÇÃO IV

DO RESGATE

Art. 110 O Participante que se desligar da Patrocinadora e da Entidade, desde que não esteja em gozo de Benefício pelo Plano, terá direito a receber 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante previsto no artigo 52 deste Regulamento, acrescido do Retorno de Investimentos.

§ 1º Na hipótese do desligamento da Patrocinadora e do Plano não ser simultâneo, o direito mencionado no caput deste artigo somente se efetivará na data em que ocorrer o último desligamento.

§ 2º O pagamento do Resgate será efetuado até o último dia útil do mês subsequente do requerimento específico, quitando-se desta forma, toda e qualquer obrigação deste Plano em relação ao Participante.

§ 3º É vedado o Resgate de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em planos de previdência complementar fechada.

§ 4º O participante com recursos na Conta Individual de Valores Portados (CIVP) oriundos de Portabilidade, constituídos em planos de previdência complementar fechada, deverá, na data da opção pelo Resgate, manifestar-se pela Portabilidade desses recursos.

§ 5º Havendo na Conta Individual de Valores Portados (CIVP), recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em planos de previdência complementar aberta, estes poderão ser resgatados ou novamente portados a critério do Participante.

Art. 111 O Participante que tiver optado pela permanência neste Plano na forma do artigo 107 e que venha a desistir, terá assegurado o direito ao Resgate na forma prevista nesta Seção.

Art. 112 A percepção de qualquer parcela a título de Aposentadoria ou Pensão por Morte extingue o direito ao Resgate previsto nesta Seção.

VI - Da Divulgação

Art. 113 Aos Participantes será entregue cópia do Estatuto da Entidade, do Regulamento do Plano de Benefícios TIMPREV - SUL e do Certificado de Participante, além do Material Explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva.

Art. 114 Todas as interpretações das disposições deste Plano deverão ser baseadas no Estatuto e neste Regulamento do Plano de Benefícios TIMPREV - SUL.

VII - Das Alterações do Plano e da Retirada de Patrocinadora

Art. 115 Este Regulamento só poderá ser alterado por solicitação da Patrocinadora, com anuência do órgão estatutário competente da Entidade e sujeito à autorização do órgão público competente.

Art. 116 As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento do Plano de Benefícios TIMPREV - SUL poderão ser modificados em qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos e os Benefícios acumulados até a data da modificação.

Art. 117 A Patrocinadora poderá se retirar da Entidade, a qualquer tempo, desde que cumpridas às normas legais vigentes relativas à retirada de patrocínio.

VIII - Das Disposições Gerais

Art. 118 A Entidade, em acordo com a Patrocinadora, poderá reduzir qualquer Benefício ao nível do valor apurado para Resgate, se for provado que a morte ou a Invalidez do Participante foi resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso premeditado e por ele praticado.

Parágrafo Único - Tal faculdade será também assegurada à Entidade, em caso de Comoção Social, Catástrofe, nas hipóteses de Caso Fortuito ou de Força Maior que a atinja ou atinja a Patrocinadora e que, a critério do órgão público competente, venha a inviabilizar este Plano de Benefícios.

Art. 119 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos neste Plano prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, e serão incorporadas ao patrimônio deste Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da Lei.

Art. 120 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo anterior, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do Benefício de Pensão por Morte ou, na falta destes, ao Beneficiário Indicado.

§ 1º Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no caput deste artigo serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários.

§ 2º O pagamento previsto no caput deste artigo não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.

§ 3º Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pelo Plano, às quais não se aplique a sistemática definida neste artigo, serão pagas aos herdeiros ou sucessores, mediante a apresentação de alvará judicial específico.

Art. 121 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício, ou mesmo concessão indevida, a Entidade fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.

§ 1º Os valores de que trata o caput deste artigo serão atualizadas com base na variação do INPC, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Assistido, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Entidade, em ambas as situações até o efetivo pagamento.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, quando se tratar de débito do Assistido, a Entidade procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.

Art. 122 Os valores recebidos indevidamente pela Entidade serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no §1º do artigo 121.

Art. 123 Os Benefícios deste Plano serão pagos, a critério da Entidade, mediante depósito em conta corrente em Banco indicado pelo Participante ou outra forma de pagamento a ser ajustada.

Art. 124 Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerão os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários para provar a elegibilidade e para a manutenção da Contribuição ou recebimento do Benefício, conforme estabelecido neste Regulamento. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na demora ou na suspensão da Contribuição ou do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.

Art. 125 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 126 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Diretoria Executiva da Entidade, em conjunto com a Patrocinadora, observadas em

especial a legislação que rege as Entidades de Previdência Complementar, a legislação geral e a da Previdência Oficial Básica, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.

Art. 127 Este Plano de Benefícios TIMPREV SUL poderá receber recursos portados de outras entidades de previdência complementar, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação vigente aplicável.

Art. 128 As alterações promovidas neste Regulamento entrarão em vigor no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês da aprovação pelo órgão governamental competente.

IX - Das Disposições Transitórias

Art. 129 Está assegurado o direito de optar por se vincular a este Plano de Benefícios TIMPREV - SUL, observado o disposto no § 3º deste artigo, os seguintes participantes:

I - os participantes oriundos do Plano de Benefícios TELEPAR - PBT-TIM e do Plano de Benefícios PBS - TELE CELULAR SUL, cuja data de inscrição naquele plano seja até 30/09/2002 e que optarem por este Plano de Benefícios TIMPREV - SUL, na forma estabelecida neste Regulamento;

II - os ex-empregados e ex-administradores que se mantiveram como participantes do Plano de Benefícios TELEPAR - PBT TIM ou do Plano de Benefícios PBS - TELE CELULAR SUL até 30/09/2002, na condição de Autopatrocinado ou os optantes pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) que optarem por este Plano de Benefícios TIMPREV - SUL, na forma estabelecida neste Regulamento;

III - os assistidos do Plano de Benefícios TELEPAR - PBT-TIM ou do Plano de Benefícios PBS - TELE CELULAR SUL até 30/09/2002, que optarem por este Plano de Benefícios TIMPREV- SUL, na forma estabelecida neste Regulamento.

§ 1º A opção de que trata este artigo deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, em impresso próprio a ser fornecido pela Entidade no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da aprovação desta alteração de Regulamento pelo órgão governamental competente.

§ 2º Para os Participantes de que trata o caput deste artigo, afastados do trabalho por motivo de doença ou acidente na data de início de vigência deste Regulamento, o prazo previsto no parágrafo anterior será contado a partir da data da cessação da doença e do retorno à atividade na Patrocinadora, quando for o caso.

§ 3º A opção do Participante por pertencer a este Plano de Benefícios TIMPREV - SUL tem caráter irreversível e extingue o direito do Participante de se beneficiar pelo Plano de Benefícios TELEPAR - PBT-TIM, previsto no Regulamento do Plano de Benefícios TELEPAR - PBT-TIM e pelo Plano de Benefícios PBS - TELE CELULAR SUL, previsto no Regulamento do Plano de Benefícios PBS - TELE CELULAR SUL.

§ 4º Sem prejuízo do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, a Patrocinadora poderá conceder novo prazo para opção de que trata § 4º do artigo 130, mediante prévia autorização do órgão governamental competente.

Art. 130 Ao Participante que optar por este Plano de Benefícios TIMPREV - SUL, na forma do artigo 129, será assegurada a alocação da Reserva Matemática Individual e do valor de que trata o § 4º deste artigo, quando for o caso.

§ 1º O valor da Reserva Matemática Individual de que trata o caput deste artigo será apurado em 1º/10/2002, utilizando, por analogia, os critérios estabelecidos no Anexo da Resolução MPAS/CPC nº 6, de 07/04/1988, observado o disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 2º O valor da Reserva Matemática Individual apurada na forma do § 1º deste artigo será atualizado desde 1º/10/2002 até o mês que antecede a data efetiva de transferência da Reserva Matemática Individual, com base na variação do INPC.

§ 3º As contribuições pessoais efetuadas e creditadas em data posterior à da apuração do valor da Reserva de Poupança, conforme dispõe o artigo 131, inciso I, serão transferidas à Subconta Inicial de Participante, até 60 (sessenta) dias após a data de opção por este Plano de Benefícios TIMPREV - SUL, devidamente atualizadas pelo INPC.

§ 4º O Participante que optar por este Plano de Benefícios TIMPREV - SUL terá além do valor correspondente a Reserva Matemática Individual prevista no § 1º deste artigo, um bônus no valor fixo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), adicionado de um valor calculado proporcionalmente à Reserva Matemática Individual, apurado sobre o valor excedente do Plano ao qual estava vinculado.

Art. 131 Os valores de que trata o artigo 130, exceto o disposto no §3º, serão alocados pela Entidade nas seguintes subcontas:

I - Subconta Reserva de Poupança do Plano Inicial prevista no inciso III do artigo 52, alocará o valor correspondente a 100% (cem por cento) da Reserva de Poupança do Participante, acumulada no Plano a qual estava vinculado, atualizado na forma do disposto no respectivo regulamento;

II - Subconta Inicial de Participante prevista no inciso IV do artigo 52, alocará o valor resultante da aplicação do maior percentual obtido entre "a" e "b" abaixo descritos, sobre o valor da diferença entre a Reserva Matemática Individual e o valor constante do inciso I deste artigo, se positivo, bem como bônus adicionado de um valor calculado proporcionalmente à Reserva Matemática Individual, apurado sobre o valor excedente do Plano de Benefícios ao qual estava vinculado;

- a) o resultado da aplicação de 4% (quatro por cento) por ano de vínculo empregatício à Patrocinadora, limitado a 100% (cem por cento); ou
- b) o resultado da aplicação de 4% (quatro por cento) por ano de contribuição ao Plano de Benefícios TELEPAR - PBT-TIM ou ao Plano de Benefícios PBS - TELE CELULAR SUL, limitado a 100% (cem por cento).

III - Subconta Específica de Patrocinadora, prevista no inciso III do artigo 53, alocará o valor correspondente à diferença, se houver, entre o valor obtido com a aplicação dos percentuais estabelecidos nas alíneas a e b do inciso II deste artigo e o valor obtido com o limite de 100% (cem por cento) estabelecido nas respectivas alíneas.

Art. 132 A Reserva Matemática Individual e o bônus adicionado de um valor calculado proporcionalmente à Reserva Matemática Individual, apurado sobre o valor excedente do Plano ao qual estava vinculado, serão transferidos para o TIMPREV - SUL, mesmo prazo previsto no § 3º do artigo 130 deste Regulamento.